AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522698 - SP (2023/0447540-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHUKWUDI CHRISTIAN CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a redução da pena no patamar de 1/6, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão do envolvimento do agravante em tráfico internacional de entorpecentes.
2. O agravante foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, por tráfico de drogas, com a redução de pena aplicada no mínimo legal, devido à sua atuação como "mula" no tráfico internacional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula" do agravante e a quantidade de droga apreendida justificam a aplicação da redução de pena no percentual máximo, ao invés do mínimo de 1/6.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a atuação do agravante como "mula" em tráfico internacional justifica a modulação da redução de pena no patamar de 1/6, em razão da gravidade da conduta e da colaboração relevante prestada à organização criminosa.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a modulação da fração de redução de pena pela participação do réu como "mula" a serviço de organização criminosa de atuação internacional, conforme exemplificado no AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP.
6. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A atuação do réu como 'mula' em tráfico internacional justifica a

Documento eletrônico VDA44808152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 533fd4a5-3616-4e4e-94bf-2a08cfa91102

modulação da redução de pena no patamar mínimo de 1/6, devido à gravidade da conduta e à colaboração relevante prestada à organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44808152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 533fd4a5-3616-4e4e-94bf-2a08cfa91102

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522698 - SP (2023/0447540-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHUKWUDI CHRISTIAN CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a redução da pena no patamar de 1/6, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão do envolvimento do agravante em tráfico internacional de entorpecentes.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, por tráfico de drogas, com a redução de pena aplicada no mínimo legal, devido à sua atuação como "mula" no tráfico internacional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula" do agravante e a quantidade de droga apreendida justificam a aplicação da redução de pena no percentual máximo, ao invés do mínimo de 1/6.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a atuação do agravante como "mula" em tráfico internacional justifica a modulação da redução de pena no patamar de 1/6, em razão da gravidade da conduta e da colaboração relevante prestada à organização criminosa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a modulação da fração de redução de pena pela participação do réu como "mula" a serviço de organização

Documento eletrônico VDA44808148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 6d440c9d-05a4-4895-aedf-b04f3d7ced88

criminosa de atuação internacional, conforme exemplificado no AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP.

6. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A atuação do réu como 'mula' em tráfico internacional justifica a modulação da redução de pena no patamar mínimo de 1/6, devido à gravidade da conduta e à colaboração relevante prestada à organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CHUKWUDI CHRISTIAN CHUKWU** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do 33, caput, §4º, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena definitiva para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

O recurso especial foi conhecido e desprovido, ante a presença de fundamentação concreta para a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto).

Nas razões deste agravo regimental, a recorrente reitera as alegações do recurso anterior e pleiteia a concessão do tráfico privilegiado em patamar máximo (fls. 709-717).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu pela possibilidade de fixação do patamar de

Documento eletrônico VDA44808148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 6d440c9d-05a4-4895-aedf-b04f3d7ced88

redução de pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto), previsto no § 4º do art. 33, Lei n. 11.343/06, ante as circunstâncias do caso concreto que evidenciam o envolvimento do recorrente com grande empreitada criminosa, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta o agravante que se trata de fundamentação genérica e que a condição de mula do agravante não o insere como papel importante na cadeia criminosa. Ademais, a quantidade de entorpecente apreendia – 829g (oitocentos e vinte e nova gramas) de cocaína - seria quantidade ínfima, em comparação ao comumente apreendido em tráfico internacional, a justificar a fixação do redutor em seu percentual máximo.

Porém, conforme mencionei em decisão monocrática, as circunstâncias concretas apontadas pelo Tribunal de origem justificam a adoção da redução no patamar de 1/6 (um sexto), considerando a prisão em flagrante do agravado dentro do Aeroporto de Guarulhos, em vias de embarcar para a Nigéria, transportando mais de 800 gramas de cocaína, a demonstrar seu envolvimento em empreitada criminosa de grande porte, visando o tráfico intercontinental.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite a modulação na fração da redução de pena pela participação do réu como “mula” a serviço de organização criminosa de atuação internacional. Como exemplo:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA REDUTORA NA FRAÇÃO DE 1/6. ATUAÇÃO DO RÉU COMO MULA A SERVIÇO DO TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MODULAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem justificou a aplicação da redução da pena relativa ao tráfico privilegiado na fração de 1/6 em razão de o recorrente ter agido na condição de "mula do tráfico", com ciência de estar cooperando com organização criminosa voltada para o narcotráfico internacional.
>
> 2. Diversamente do alegado pela defesa, o entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência atual desta Corte Superior, no sentido de que o fato de o agente atuar como "mula" do tráfico de drogas, embora não afaste, por si só, o direito ao privilégio, autoriza a sua modulação na fração mínima. Isso porque a conduta se reveste de maior gravidade, uma vez que consubstancia relevante colaboração prestada à organização criminosa de atuação internacional.
>
> 3. Nessa medida, justificada a fração de 1/6 em relação à

Documento eletrônico VDA44808148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 6d440c9d-05a4-4895-aedf-b04f3d7ced88

causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.608.430/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA44808148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/12/2024 15:27:09
Código de Controle do Documento: 6d440c9d-05a4-4895-aedf-b04f3d7ced88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0447540-1

AgRg no AREsp 2.522.698 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50051773920224036119

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHUKWUDI CHRISTIAN CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHUKWUDI CHRISTIAN CHUKWU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44764083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:27:46
Código de Controle do Documento: 1555F08E-187F-42C9-99A6-CCC7BBB18BC9